



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de Abril de 2020 – Ano VI – nº 4

### Sumário

Sessão Jurisdicional .....	02
Publicados no DJE .....	04
Inteiro Teor .....	08
Outras Informações .....	15

**Sobre o Informativo:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

No dia 23 de abril de 2020, o TRE-PB julgou o recurso eleitoral nº 288-12.2016.6.15.0017, de relatoria do Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, interposto por Antônio Lopes Gaião, candidato a vereador de Campina Grande – PB nas Eleições 2016. A irresignação foi movida contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona em que foi determinado o arquivamento dos autos de prestação de contas da campanha eleitoral de 2016.

O caso teve início em decorrência da ausência de apresentação, pelo candidato, de suas contas de campanha no prazo regular. Em consequência, o Juiz Eleitoral o notificou para apresentá-las em novo prazo, sob pena de serem julgadas não prestadas. No entanto, o referido prazo transcorreu *in albis*, com a inércia do candidato, que só veio a se pronunciar *a posteriori*, em 22 de novembro de 2016, ocasião em que, por extemporânea, a respectiva petição terminou recebendo determinação de desentranhamento dos autos.

Dessa forma, em 22 de fevereiro de 2017, o juízo *a quo* julgou como não prestadas as contas do candidato em questão, fundamentando sua decisão no fato de que: “o prestador não adotou as devidas providências relativas à apresentação da prestação de suas contas de campanha”. A sentença do magistrado zonal transitou em julgado em 20 de março de 2017 e os autos foram arquivados em 22 de março de 2017.

Somente em 24 de outubro de 2019, o aludido candidato peticionou requerendo a nulidade da referida decisão, a fim de que houvesse a intimação do prestador de contas, ou, alternativamente, que fosse regularizada sua quitação eleitoral, pois, segundo alegou, não houve nenhuma irregularidade técnica de sua parte na exibição das devidas contas. Todavia, o juízo de primeiro grau, ao concordar com o *parquet* zonal, indeferiu os pedidos e determinou o arquivamento dos autos.

Inconformado, Antônio Lopes Gaião, interpôs Recurso Eleitoral contra o indeferimento desses pedidos. Em suas razões, alegou “falha de tramitação do processo (...) ferindo o contraditório e ampla defesa, pela ausência de intimação do parecer técnico”. Pugnou, ao final, pela nulidade dos atos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso para que se mantivesse a decisão em seus precisos termos.

Em seu voto, o relator concluiu em harmonia com o Ministério Público no sentido de reconhecer a coisa julgada da decisão que apreciou as contas como não prestadas pelo então candidato, tendo em vista que não houve recurso contra tal decisão. Além disso, destacou que o ora recorrente permaneceu silente por mais de 2 (dois) anos.

Assim, propôs o desprovimento do recurso eleitoral como consequência da manutenção da decisão recorrida, ao que foi seguido pela Corte à unanimidade.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
02.04.2020	03
06.04.2020	05
13.04.2020	04
16.04.2020	07
20.04.2020	12
22.04.2020	04
23.04.2020	05
27.04.2020	07
30.04.2020	06

---

**PUBLICADOS NO DJE**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 147-86.2017.6.15.0007 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. Ausência de citação válida dos responsáveis. Nulidade reconhecida. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.

**DJE 03.04.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 0601171-87.2018.6.15.0000 – JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR/PB). CONTAS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO I, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

**DJE 13.04.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 0601019-39.2018.6.15.0000 - - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ILEGÍVEIS CUJA FALHA FOI SUPRIDA PELA UNIDADE TÉCNICA QUE VIABILIZOU O EXAME ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE DESPESAS NAS PARCIAIS MAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NAS CONTAS FINAIS. FALHAS INSUFICIENTES PARA COMPROMETER A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS, AUTORIZANDO A APOSIÇÃO DE RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 13.04.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 0601076-57.2018.6.15.0000 - – JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. I) OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE DAS CONTAS POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPERADA. II) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELATIVA A DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS NO MONTANTE DE MIL E CINQUENTA REAIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E EM MONTANTE IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MERA IMPROPRIEDADE. III) OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NO VALOR DE QUARENTA E NOVE REAIS. DESPESA DE VALOR MÓDICO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, TAMPOUCO MACULARAM A HIGIDEZ DAS CONTAS ART. 77, INC. II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 13.04.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 28-72.2019.6.15.0002 – SANTA RITA - PB**  
**RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 32, § 4º, DA LEI N. 9.096/95. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

- A ausência de conta bancária específica em prestação de contas de campanha eleitoral de partido político constitui irregularidade grave que conduz a sua desaprovação das contas.
- O disposto no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95 com a nova redação conferida pela Lei nº 13.831/2019 não se aplica às contas de campanha de partido político, uma vez que são regidas pela Resolução do TSE nº 23.553/2017.
- Desprovimento do recurso

**DJE 23.04.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 288-12.2016.6.15.0017 - CAMPINA GRANDE-PB**  
**RELATOR: EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INÉRCIA. JUNTADA DAS CONTAS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. COISA JULGADA IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Dada a ausência de insurgência recursal da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, não se admitindo, portanto, qualquer irresignação.
2. Desprovimento do recurso.

**DJE 27.04.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 156-61.2016.6.15.0014 - DONA INÊS – PB**  
**RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OFERTA DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, I E III, DA LEI DAS ELEIÇÕES, PRATICADA MEDIANTE CESSÃO/USO DE BEM PÚBLICO (COMPRESSOR DE AR E VEÍCULO PÚBLICO CONDIZIDO POR SERVIDOR) EM FAVOR DE CANDIDATO/COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MULTA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, §10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LEIS MUNICIPAIS QUE NÃO INSTITUEM PROGRAMAS SOCIAIS. DISTRIBUIÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO EM DECRETOS DE CALAMIDADE EDITADOS POR ESTADO E MUNICÍPIO EM VIRTUDE DE ESTIAGEM. POLÍTICA PÚBLICA ASSISTENCIALISTA USADA PELO GESTOR COMO VERDADEIRO “CHEQUE EM BRANCO” A FAVOR DE CANDIDATURAS. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. IMPACTO NA ELEIÇÃO. DIFERENÇA DIMINUTA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS.

CASSAÇÃO DE DIPLOMAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS EM 2016.  
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE  
PRATICARAM OS ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.  
DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. COMUNICAÇÃO  
AO JUIZ ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGADOS.  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS INVESTIGANTES.

**DJE 28.04.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-49.2017.6.15.0033 – SIGILOSO**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. (SIGILOSO)  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER  
POLÍTICO-ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS  
FANTASMAS. AUMENTO DE BENESSES CONSISTENTES EM PROCEDIMENTOS DE  
SAÚDE. CASSAÇÃO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, INCOMPETÊNCIA,  
NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÉRITO:  
IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO  
DE SERVIDORES. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA.  
DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE GRATUITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE  
LIAME COM O PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITOS NÃO  
COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**RECURSO ELEITORAL Nº 118-46.2011.6.15.0007 – SIGILOSO**

**RELATORA: EXMA. JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

(...), Texto omitido em razão de segredo de justiça

---

INTEIRO TEOR

---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600017-63.2020.6.15.0000 - Cacimba de Areia - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**RECORRENTE:** MARIA DA GUIA FAUSTINO RODRIGUES

**Advogados do(a) RECORRENTE:** ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS - PB6632,  
HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES - PB8281

**RECORRIDO:** EXMO JUIZ MEMBRO DO TRE PB JURISTA 2

**Advogado do(a) RECORRIDO:**

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA QUE A ELEITORA NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DECLARADO. DOCUMENTOS QUE NÃO ATESTAM VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, bastando que a eleitora demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.

2. Atestado pelo oficial de justiça que a eleitora não reside no endereço declarado, somado a ausência de documentos probatórios capazes de inferir o vínculo com a municipalidade, o

indeferimento de seu requerimento de transferência é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Unânime. Em consonância com a manifestação ministerial.

João Pessoa, 16/04/2020

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria da Guia Faustino Rodrigues em face da decisão do Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Patos/PB, que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Cacimba de Areia/PB.

Na decisão do Juízo zonal (ID 2457197), verifica-se que o requerimento de transferência eleitoral da recorrente foi indeferido com base na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que informa que a referida eleitora não reside no endereço declarado.

Irresignada, a recorrente, em sua peça recursal, alega que *“reside e trabalha na cidade de Cacimba de areia”*, bem como que *“.quando da diligência do Sr. Meirinho a mesma estava trabalhando e seus filhos na escola, conforme documentos em anexo, residindo a recorrente na Rua Antonio Félix de Mendonça, COM FARTOS DOCUMENTOS EM ANEXO, sua filha estuda no colégio municipal DONA CAPITULINA SÁTIRO, inclusive a agente de saúde mora em frente a recorrente”*.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão do Juízo a quo e deferir seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o referido município.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 2515997, requereu, inicialmente, *“ aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, concedendo prazo para sanar o vício”*, alegando a ausência de assinatura na peça recursal. **No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso.**

**É o breve relatório.**

## VOTO

A decisão recorrida foi publicizada em 03/02/2020, através de edital, conforme consta da documentação de ID 2457097, e o recurso, por sua vez, encontra-se protocolado no dia 14/02/2020, portanto, tempestivo, uma vez que o prazo só começou a correr em 17/02/2020, consoante disposto no art. 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03 <sup>1</sup>.

*Ab initio*, vê-se que a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, aduz “*que a peça processual não está assinada pelo advogado constituído pela parte*”, requerendo que seja concedido prazo para a parte sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, compulsado os presentes autos, verifica-se a peça recursal foi assinada eletronicamente pelo Bel. Humberto Leite de Sousa Pires, patrono da recorrente, que está devidamente habilitado por meio do instrumento procuratório constante do ID 2386197.

Ademais, ressalta-se que o uso da assinatura eletrônica está assegurado e regulamentado pela Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seus arts. 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

**Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”**  
Grifou-se!

Assim, não acolho o referido requerimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Avançando, conforme relatado, a recorrente se insurge contra a decisão do Juízo da 65ª Zona eleitoral que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Cacimba de Areia-PB.

Tem-se que o domicílio eleitoral se determina pelo local da residência do eleitor ou pelo seu vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o seu direito de voto.

Pois bem, compulsando os presentes autos, verifica-se que o Oficial de Justiça, ao se dirigir ao endereço constante no Requerimento de Alistamento Eleitoral, certificou que *“o eleitor não reside no endereço declarado. Ali moram Marinalva e Maria de Lourdes Campos Gualberto, que desconhecem tal pessoa”*.

Em relação aos documentos acostados pela recorrente com intuito de comprovar seu vínculo com o município, observa-se que o boleto de conta de energia, de ID 2386397, está borrado, sendo impossível de identificar o titular do registro. Já a conta de energia presente no ID 2457197 está em nome da Sra. Marinalva Campos Gualberto, que não é a pessoa da recorrente!

Já no que tange à declaração de ID 2386347, constata-se, como bem pontuou a douta Procuraria Regional Eleitoral, que *“a declaração de transferência da Escola Municipal de Ensino Fundamental Alírio Meira Wanderley faz prova, apenas, que a transferência de MARINA FAUSTINO DE FARIAS, filha da requerente, foi requerida, mas não de que ela efetivamente foi matriculada em uma escola no município de Cacimba de Areia/PB”*.

Ademais, acerca da declaração firmada por suposta agente comunitária de saúde (ID

2386297), que declara que a recorrente reside na Rua Antônio Felix de Mendonça, no município de Cacimba de Areia/PB, percebe-se que vai de encontro com a supracitada certidão lavrada por Oficial de Justiça, que certifica que a recorrente não reside naquele endereço.

E ainda, no que se refere ao documento de ID 2386247, intitulado de ficha individual do aluno, de escola no município de Cacimba de Areia/PB, vislumbra-se que não tem valor suficiente de credibilidade para infirmar sua autenticidade, uma vez que não há nome nem matrícula de algum funcionário da Secretaria Municipal de Educação, tampouco carimbo que indique a participação de eventual representante do Estado no seu preenchimento, não contendo elementos mínimos de sua fidedignidade.

Com isso, depreende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de satisfazer a transferência de domicílio eleitoral ora pretendida.

É clara a jurisprudência deste Tribunal:

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO.

(...)

**2 É de se prover o recurso quando não demonstrado cabalmente, por meio de provas, que o eleitor reside na localidade ou que possui vínculos com o município. Atestado pelo oficial de justiça que o eleitor não reside no endereço declarado, o indeferimento de seu requerimento de transferência é medida que se impõe.**

3. Recurso provido.”

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 14057, ACÓRDÃO n 21 de 30/01/2017, Relator RICARDO DA COSTA FREITAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2017) Grifou-se!

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA PELA CORTE. AFASTAMENTO. MÉRITO. REQUISITO. ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. Na linha da jurisprudência do TSE, a demonstração de vínculo de natureza política, familiar ou social é bastante, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o de domicílio no Direito Civil.

**3. Não comprovado no caso concreto o vínculo de natureza afetiva, familiar e social com o município, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.**

4. Recurso provido, em harmonia com a manifestação Ministerial.”

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 8169, ACÓRDÃO n 23 de 30/01/2017, Relator EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2017)  
Grifou-se!

Desse modo, não tendo a eleitora demonstrado seu vínculo com o município, o indeferimento do requerimento de transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelos fundamentos elencados, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo a decisão do Juízo *a quo*.  
É como voto.

Transitado em julgado, baixe-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 16 de abril de 2020.

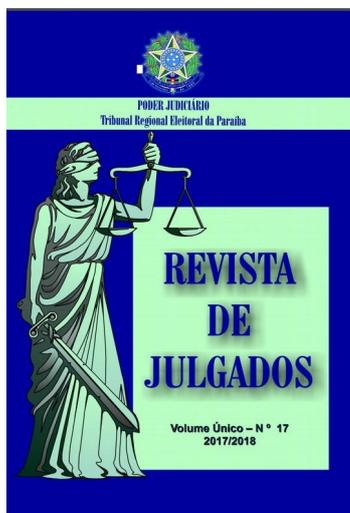
**Arthur Monteiro Lins Fialho**  
**Relator**

1§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e **15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte**, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º)

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

**Desembargador José Ricardo Porto**

Presidente

**Silma Leda Sampaio de Albuquerque**

Diretora Geral

**Aline Vilar Silveira**

**Rocha Lopes**

Secretária Judiciária e  
da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

**Hanna Nóbrega Raia de Araújo**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)